RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.560 - SP (2019/0072494-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	CLAUDIO VINICIUS QUINTANILHA VIEIRA MARQUES (PRESO)
ADVOGADO	:	ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por CLAUDIO VINICIUS QUINTANILHA VIEIRA MARQUES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2272051-64.2018.9.26.0000).

Inconformada com a demora na apreciação do livramento condicional em favor do recorrente, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, mas a ordem não foi conhecida, conforme seguinte ementa (e-STJ fl. 48):

> *HABEAS CORPUS - Livramento condicional - Requisito do exame criminológico – legalidade – Matéria que deve ser examinada em sede de Execução Penal - Ordem não conhecida.*

Neste recurso, a defesa sustenta que o recorrente já cumpriu seu lapso temporal para concessão de livramento condicional desde 27/8/2018. Registra que sempre se pautou pelos estudos, sendo produtor de eventos de renome nacional, diretor de TV, colunista de revistas educacionais, educador, escritor e jornalista, e que, mesmo durante os 6 anos de cumprimento de sua pena, realizou cursos; assim, não foi excluído da sociedade, tendo sido oportunizada uma vaga de emprego.

Aponta excesso de prazo para realização de exame criminológico, a fim de que possa ser apreciado seu pedido de livramento condicional.

Desse modo, requer, em liminar e no mérito, a imediata liberdade condicional do recorrente.

Indeferido o pleito liminar (e-STJ fls. 75/76), opinou o Ministério Público Federal "pelo desprovimento do recurso" (e-STJ fls. 81/84).

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, segundo informações pelo Juízo de primeira instância, os autos estão aguardando manifestação da própria defesa acerca do pedido de exame criminológico pelo Ministério Público (e-STJ fl. 31), o que afasta o alegado excesso de prazo em sua realização.

Por outro lado, como o mérito da questão não foi examinado pelo Tribunal de origem – possibilidade de concessão do livramento condicional –, esta Corte Superior está impedida de apreciar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> ***I - A tese recursal relativa à eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, ao fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado, razão pela qual o mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi parcialmente conhecido.***
> ***II - Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a quaestio ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância, já que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca das alegadas nulidades.***
> *[...] Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.* (RHC 45.246/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).
>
> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. MATÉRIAS NÃO*

EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

3. As teses de nulidade da ação por ausência de notificação do paciente para apresentar defesa prévia, bem como por deficiência na defesa técnica, não foram objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

4. "A alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova de inércia ou desídia do defensor, causadora de prejuízo concreto à regular defesa do réu" (RHC 39.788/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2015), o que não se verifica no caso em exame.

5. Writ não conhecido. (HC 287.808/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator